



FAZENDA PÚBLICA

Enunciados e Recomendações do PJERJ

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Enunciados/ Enunciados - Por assunto

Clique aqui e acesse à íntegra dos Enunciados e Recomendações abaixo

EVENTO/ENUNCIADO	PUBLICAÇÃO	ATO
Foram aprovados / cancelados / modificados / ratificados enunciados, em reunião conjunta dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, dos Juízes integrantes da Turma Recursal Fazendária e dos Juízes integrantes da Turma Recursal Fazendária Extraordinária. As modificações são incorporadas ao Aviso Conjunto 12/2017, estando consolidados para constituir jurisprudência predominante das Turmas Recursais Fazendárias do TJRJ.	DJERJ, ADM, n. 66, p. 2. – 14/12/2017	AVISO CONJUNTO TJ/COJES 15/2017
Os enunciados dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e da Turma Recursal Fazendária foram aprovados em reuniões conjuntas nos dias 26/06/2015 e 29/06/2015 e publicados por meio do Aviso Conjunto TJ/COJES n. 12 de 20/08/2015, foram reunidos aos enunciados aprovados em reunião dos Juízes de Direito da Turma Recursal Fazendária, 07/07/2017, estando consolidados para constituir jurisprudência predominante da Turma Recursal Fazendária.	DJERJ, ADM, n. 219, p. 2. – 01/08/2017	AVISO CONJUNTO TJ/COJES N. 12, de 21/07/2017
Foram aprovados quinze enunciados em reuniões conjuntas dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e da Turma Recursal Fazendária, realizadas nos dias 26/06/2015 e	DJERJ, ADM, n. 231, p. 2. – 21/08/2015	AVISO CONJUNTO TJ/COJES N. 12, de 20/08/2015

29/06/2015. Quinze enunciados		
Foram elaborados enunciados pela Diretoria do CEDES com a participação dos Juízes de Direito das Varas de Fazenda Pública e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.	DJERJ, ADM, n. 3, p. 2. – 05/09/2013	AVISO TJ N. 73, DE 04/09/2013
Encontro de Juízes da Fazenda Pública (Angra dos Reis – 1°., 2 e 3 de dezembro de 2006).	DORJ-III, S-I, de 04/01/2007, p. 1. Retificado no DORJ-III, S-I, de 05/01/2007, p. 1.	AVISO TJ N°. 67, de 07/12/2006
Encontro de Juízes da Fazenda Pública (Angra dos Reis -06, 07 e 08 de outubro de 2006).	DORJ-III, S-I, de 19/10/2006, p. 1	AVISO TJ N°. 51, de 16/10/2006
I Encontro de Juízes de Varas de Fazenda Pública (Angra dos Reis, nos dias 19, 20 e 21 de julho de 2002)	DORJ-III, S-I, de 24/07/2002, p. 2.	AVISO TJ N°. 33, de 23/07/2002

Fonte: Sistema Sophia – Sistema Informatizado utilizado pela Biblioteca do TJERJ

ÍNDICE

• Foram aprovados / cancelados / modificados / ratificados enunciados, em reunião conjunta dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, dos Juízes integrantes da Turma Recursal Fazendária e dos Juízes integrantes da Turma Recursal Fazendária Extraordinária. As modificações são incorporadas ao <u>Aviso Conjunto 12/2017</u>, estando consolidados para constituir jurisprudência predominante das Turmas Recursais Fazendárias do TJRJ.

AVISO CONJUNTO TJ/COJES 15, de 14/12/2017

• Os enunciados dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e da Turma Recursal Fazendária foram aprovados em reuniões conjuntas nos dias 26/06/2015 e 29/06/2015 e publicados por meio do Aviso Conjunto TJ/COJES n. 12 de 20/08/2015, foram reunidos aos enunciados aprovados em reunião dos Juízes de Direito da Turma Recursal Fazendária, 07/07/2017, estando consolidados para constituir jurisprudência predominante da Turma Recursal Fazendária.

AVISO CONJUNTO TJ/COJES Nº 12, de 21/07/2017

• Foram aprovados quinze enunciados em reuniões conjuntas dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e da Turma Recursal Fazendária, realizadas nos dias 26/06/2015 e 29/06/2015.

AVISO CONJUNTO TJ COJES Nº 12, de 20/08/2015 – 15 enunciados aprovados

- Elaboração de enunciados pela Diretoria do CEDES com a participação dos Juízes de Direito das Varas de Fazenda Pública e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. AVISO TJ N°. 73, de 04/09/2013 Oito enunciados aprovados
- Reunião de Juízes da Fazenda Pública, realizado nos dias 30 de novembro e 1, 2 e 3 de dezembro de 2006, em Angra dos Reis.

AVISO TJ N°. 67, de 07/12/2006 - Dez enunciados aprovados

• Reunião de Juízes da Fazenda Pública, realizado nos dias 06, 07 e 08 de outubro de 2006, em Angra dos Reis.

AVISO TJ N°. 51, de 16/10/2006 - Treze enunciados aprovados.

• I Encontro de Juízes de Varas de Fazenda Pública, realizado nos dias 19, 20 e 21 de julho de 2002, em Angra dos Reis.

AVISO TJ Nº. 33, de 23/07/2002 - Vinte enunciados aprovados.

Foram aprovados/cancelados/modificados/ratificados enunciados, em reunião conjunta dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, dos Juízes integrantes da Turma Recursal Fazendária e dos Juízes integrantes da Turma Recursal Fazendária Extraordinária, realizada no dia 06/11/2017. As modificações são incorporadas ao <u>Aviso Conjunto 12/2017</u>, estando consolidados para constituir jurisprudência predominante das Turmas Recursais Fazendárias do TJRJ. DJERJ, ADM, n. 66,p. 2. – 14/12/2017

AVISO CONJUNTO TJ/COJES 15/2017

ENUNCIADOS

- 1. Em se tratando de pedido de fornecimento de medicamento, tratamento ou insumo padronizado pelo Sistema Único de Saúde, deve a ação ser ajuizada em face do ente vinculado ao seu fornecimento em conformidade com a política pública existente e as atribuições administrativas fixadas, não havendo que se falar em solidariedade entre os entes federativos nesse caso (Precedente: RI processo n°0346572-45.2014.8.19.0001).
- 2. Em se tratando de pedido de fornecimento de medicamento, tratamento ou insumo não padronizado pelo Sistema Único de Saúde, pode a ação ser proposta em face de qualquer ente público, já que solidários, impondo-se, entretanto, a comprovação da efetiva necessidade do medicamento, tratamento ou insumo reclamado, bem como a ineficácia daqueles padronizados pelo Sistema Único de Saúde para a doença, dadas as condições do reclamante e seu histórico clínico (Precedente: RI processo nº 0196584-47.2014.8.19.0001).
- 3. Em se tratando de pedido de fornecimento de medicamento, tratamento ou insumo, padronizado ou não pelo Sistema Único de Saúde, poderá o juiz, havendo laudo indicativo do Núcleo de Assessoramento Técnico NAT ou da Câmara de Resolução de Litígios em Saúde CRLS e com base nos arts. 300 c/c 314 do <u>CPC</u>, conceder a tutela antecipada fundada na urgência, suspendendo-se o processo, após, em se tratamento de medicamento não padronizado reclamado em face do Estado do Rio de Janeiro, em vista da decisão proferida pelo E. STJ no Resp n. 1.657.156 RJ (Precedente: RI processo nº <u>0196584-47.2014.8.19.0001</u>).
- JUSTIFICATIVA: O E. STJ, nos autos do Resp n. 1.657.156 RJ, determinou a imediata suspensão de todos os processos que versem sobre a obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado do Rio de Janeiro de medicamentos não padronizados pelo Sistema Único de Saúde. A suspensão foi determinada com base no art. 1037, inciso II do CPC a fim de, adotadas as providências cabíveis, ser fixada tese jurídica a ser observada nos julgamentos posteriores. Não há óbice, contudo, à análise pelo juiz do pedido de tutela antecipada fundada na urgência, porque essa providência decorre do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, de assento constitucional, e também encontra expressa previsão legal nos arts. 300 c/c 314 do CPC.
- 4. O <u>enunciado n. 116</u> de Súmula do E. TJERJ ("na condenação do ente público à entrega de medicamento necessário ao tratamento de doença, a sua substituição não infringe o princípio da correlação, desde que relativa à mesma moléstia") não é aplicável aos processos em curso nos Juizados Fazendários, uma vez que a alteração do pedido pode acarretar violação à natureza tripartida do Sistema Único de Saúde, estendendo se sem prévia instrução as atribuições administrativas dos entes federativos, além de afronta à principiologia de julgamento que orienta todo o Microssistema dos Juizados Especiais, em especial as normas insertas nos artigos 2° e 6° da <u>Lei n. 9099/95</u>, incidentes nos Juizados Fazendários por força do artigo 27 da <u>Lei n. 12.153/09</u> (Precedente: RI processo n° <u>0457300-56.2014.8.19.0001</u>).

JUSTIFICATIVA: A substituição de medicamentos, tratamentos e insumos após a sentença tem o condão, na prática, de eternizar o processo nos Juizados Fazendários, pois, ao alargar os limites objetivos da lide inicialmente posta em Juízo a fim de garantir, sem nova ação, que nova causa de pedir e pedido sejam deduzidos, permite que um mesmo processo, jamais extinguível em razão de sua própria natureza (já que em matéria de saúde as causas dos males e doenças sempre são interdependentes, sendo o organismo humano, por meio de seus órgãos e funções, o resultado perfeito de um sistema sincrônico), se preste a tutelar o direito à saúde da parte indefinidamente, em prejuízo da funcionalidade que o Microssistema deve resguardar com o objetivo que não é outro se não o de manter se eficiente e célere para causas de menor complexidade fática. A principiologia que deve o Microssistema observar, com o escopo de manter-se funcional, repousa inicialmente na própria CRFB (artigo 98, I, que determina a criação de um Sistema de Justiça para as causas menos complexas), passando às leis ordinárias de regência (Lei n. 9099/95 c/c 12.153/09) que positivam a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade como critérios orientadores

do julgamento.

- 5. Em se tratando de pedido de fornecimento de medicamento, tratamento ou insumo, padronizado ou não pelo Sistema Único de Saúde, não é possível à parte reclamante eleger a marca específica a ser fornecida pelo ente público nos casos em que há, no mercado, outras de idêntica segurança e registradas pela ANVISA, sob pena afronta direta ao Princípio da Impessoalidade que deve nortear as relações estabelecidas pela Administração Pública e seus contratados (Precedente: RI processo nº 0114788-97.2015.8.19.0001).
- 6. Em se tratando de pedido urgente para internação hospitalar, é imperioso notar que os entes federativos devem se organizar para atender ao comando constitucional contido no artigo 6°, promovendo a descentralização da gestão e a racionalização das atribuições, assim observando a integralidade da assistência à saúde, que é direito subjetivo público fundamental. Não havendo vagas disponíveis na rede pública, entretanto, comprovada a urgência do pedido, poderá o juiz determinar a internação do reclamante em leito hospitalar privado, às expensas do Poder Público, até que seja possível sua transferência a uma unidade da rede hospitalar pública (Precedente: RI processo nº 0334103-64.2014.8.19.0001).
- 7. A recusa ao teste do etilômetro, desde o advento da <u>Lei n. 11.705/08</u>(com a redação do § 3° do artigo 277 da <u>Lei n. 9503/97</u>), por si, dá ensejo à aplicação das penalidades de multa e suspensão do direito de dirigir, além das medidas administrativas de recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo (Precedente: RI processo nº <u>0083787-94.2015.8.19.0001</u>).
- 8. É lícito o condicionamento da realização de vistoria, visando o licenciamento anual, ao pagamento das multas e tributos pendentes (Precedente: Recurso Inominado processo n. <u>0172360-11.2015.8.19.0001</u>).
- 9. É lícito o condicionamento da liberação do veículo apreendido ao pagamento das multas pendentes, taxa de reboque e diárias, estas limitadas ao número de 30 (trinta) (Precedente: Recurso Inominado processo n. <u>0243932-90.2016.8.19.0001</u>).

10. Cancelado

11. Cancelado

- 12. Inadmissível em sede de Juizado Especial Fazendário o pedido de reajuste da parcela de produtividade fiscal devida ao Auditor Fiscal da Receita do Estado diante da necessidade de realização de perícia contábil, situação que se contrapõe aos princípios da simplicidade, celeridade e à regra do parágrafo único, do artigo 38, da Lei 9.099/95, incidente nos Juizados Fazendários por força do artigo 27 da Lei n. 12.153/09 (Precedente: RI processo nº 0505666-92.2015.8.19.0001).
- 13. O pedido em sede de Juizado Especial Fazendário deve ser líquido, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 14 da Lei n. 9099/95, incidente nos Juizados Fazendários por força do artigo 27 da Lei n. 12.153/09 (Precedente: Recurso Inominado processo n. 0026617-33.2016.8.19.0001).
- 14. É inadmissível a citação ficta no procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, na forma do artigo 18, §2° da Lei n. 9099/95, incidente nos Juizados Fazendários por força do artigo 27 da Lei n. 12.153/09 (Precedente: Recurso Inominado processo n. 0087519-83.2015.8.19.0001).
- 15. Diante do princípio da unicidade recursal, é incabível a impetração de mandado de segurança em relação à decisão interlocutória, podendo esta ser objeto de eventual Recurso Inominado (Precedente: Mandado de Segurança processo n. <u>0000781-90.2017.8.19.9000</u>).
- 16. Tendo em vista tratar-se de obrigação de fazer sem conteúdo econômico imediato os Juizados Especiais da Fazenda Pública são absolutamente competentes para apreciar as demandas que tenham por objeto o fornecimento de insumos e remédios, assim como a prestação de assistência hospitalar (Precedente: Recurso Inominado processo n. <u>0135382-98.2016.8.19.0001</u>).

17. Cancelado

18. Cancelado

- 19. Não cabe pedido de internação compulsória em sede de Juizados da Fazenda Pública diante da necessidade de realização de perícia médica e psicológica, situação que se contrapõe aos princípios da simplicidade, celeridade e à regra do parágrafo único, do artigo 38, da Lei 9.099/95, incidente nos Juizados Fazendários por força do artigo 27 da Lei n. 12.153/09 (Precedente: Recurso Inominado processo n. 0306924-58.2014.8.19.0001).
- 20. A promoção de servidor menos antigo não gera, por si só, automaticamente, ascendência na carreira dos demais funcionários que lhe precedem, não havendo que se falar, outrossim e ipso facto, em dano moral (Precedente: Recurso Inominado processo nº 0071916-33.2016.8.19.0001).

- 21. É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que Veda o Enriquecimento sem Causa da Administração, impondo se observar a decisão proferida pelo SF em regime de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário n. 721.001/RJ (Precedente: Recurso Inominado processo n. 0198159-90.2014.8.19.0001).
- 22. O termo inicial do lapso prescricional da ação indenizatória tendo por objeto férias ou licenças não gozadas por servidor inativo é a data da aposentadoria do servidor (Precedente: Recurso Inominado processo n. <u>0454253-40.2015.8.19.0001</u>).
- 23. A indenização por férias e licenças não gozadas deve ter por base de cálculo o rendimento bruto dos vencimentos, excluídas as verbas eventuais percebidas pelo servidor, a exemplo do abono permanência, devendo ser levado em conta o último contracheque do período de atividade, e formulado pedido líquido, especificando as verbas pretendidas, sob pena de indeferimento da inicial (Precedente: Recurso Inominado processo n. <u>0454253-40.2015.8.19.0001</u>).
- 24. Inviável a retenção de imposto de renda e o desconto de contribuição previdenciária sobre a indenização por férias e licença não gozadas tendo em vista sua natureza indenizatória (Precedente: Recurso Inominado processo n. <u>0080065-86.2014.8.19.0001</u>).
- 25. Nas ações objetivando a restituição das contribuições para o Fundo de Saúde da <u>Lei Estadual n. 3.465/00</u>, o termo a quo é a partir do desconto, observado o prazo prescricional contra a Fazenda Pública (Precedente: Recurso Inominado processo n. <u>0264703-89.2016.8.19.0001</u>).
- 26. O reconhecimento de dívida pelo Estado do Rio de Janeiro em processo administrativo suspende o prazo prescricional para cobrança judicial, por força do artigo 4º do <u>Decreto nº 20.910/32</u> (Precedente: Recurso Inominado processo n. <u>0306145-35.2016.8.19.0001</u>).
- 27. Cabe indenização aos titulares de direito real de uso das cadeiras cativas do Maracanã em decorrência da impossibilidade do exercício do seu direito por ato do Poder Público, sendo devido, nas Olimpíadas e Paralimpíadas, o montante equivalente ao valor oficial de venda do ingresso do setor onde se localiza a respectiva cadeira e, na Copa das Confederações e do Mundo, os montantes previamente fixados, respetivamente, nos Decretos estaduais nºs. 44.236/2013 e 44.746/2014 (Precedente: Recurso Inominado processo n. 0145947-24.2016.8.19.0001).

JUSTIFICATIVA: Diante da necessidade de estabelecer critério de indenização aos titulares do direito de uso das chamadas cadeiras cativas existentes no Maracanã em razão de impossibilidade de exercício do seu direito durante a realização da Copa das Confederações da FIFA 2013 e da Copa do Mundo, no ano de 2014, foram editados os Decretos estaduais nºs. 44.236/2013 e 44.746/2014. Nos termos do artigo 2º, do Decreto estadual nº. 44.236/2013, a soma dos valores estipulados para os jogos da Copa das Confederações (R\$ 228,00, R\$ 228,00 e R\$ 418,00) resulta no montante de R\$ 874,00. Para a Copa do Mundo, nos termos do artigo 2º, do Decreto estadual nº 44.746, é devido o total de R\$ 4.480,00 pelos jogos da copa do mundo (R\$ 350,00 para jogos da fase de grupos total de 04 jogos; R\$ 440,00 para oitavas de final - 01 jogo; R\$ 660,00 para quartas de final- 01 jogo; R\$ 1.980,00 para a final - 01 jogo). A ausência de regulamentação pelo Estado do valor a ser pago aos titulares das cadeiras pela impossibilidade de uso durante as Olimpíadas e Paralimpíadas não afasta o direito ao recebimento da indenização, devendo, assim, prevalecer o valor do ingresso colocado à venda pela organização oficial do evento, atentando se para o respectivo setor onde se localiza a cadeira cativa.

28. Cancelado

29. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital têm competência para as demandas propostas em face do Estado em razão da opção do autor na escolha do foro, nos termos do artigo 52, parágrafo único, do CPC. Instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública nas respectivas Regiões Administrativas (artigos 19 da <u>Lei Estadual nº 5.781/2010</u>), estes possuem competência exclusiva para processar, conciliar, julgar e executar as demandas propostas por autores domiciliados nas comarcas integrantes.

Justificativa: O axioma do acesso à Justiça revela a necessidade da aproximação entre os órgãos judicantes e os jurisdicionados. A aproximação deve ser compreendida em sentido lato, como corolário da facilitação (custos, atendimento adequado, ausência de formalidades, diminuição de distâncias físicas etc). Com esta perspectiva, o TJRJ cria/instala Juizados Especiais Fazendários, não sem antes realizar estudos de viabilidade técnica (custo, índice de acesso, densidade demográfica da região, prospecção de demandas). Ao vincular o critério gerencial público com a aproximação do jurisdicionado em sua unidade judicial, cumpre-se o pilar da celeridade e o direito fundamental à duração razoável do processo, principiologia a ser observada, também, na fixação da competência, evitando-se desperdícios de todas as ordens em prejuízo à prestação jurisdicional.

30. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública não têm competência para as demandas propostas em face de Município cuja Comarca não integre a Região Administrativa correspondente, ainda que em litisconsórcio com o Estado.

Justificativa: O Município e o Estado se sujeitam à regra geral de competência de foro. Na hipótese de o Município integrar o polo passivo, a sede, regra geral, é elemento fixador da competência. Em relação ao Estado, a delimitação territorial da competência está prevista no artigo 52, parágrafo único, do CPC. A aplicação do artigo 46, § 4° do CPC, indistintamente, pode ocasionar prejuízos/dificuldades, especialmente no que toca ao direito probatório, cabendo, assim, vincular o processo à sede do ente municipal, em salvaguarda ao princípio da duração razoável.

- 31. As pessoas jurídicas de direito privado e as pessoas naturais não podem figurar no polo passivo de demandas propostas em Juizados Especiais da Fazenda Pública, ainda que em litisconsórcio com as pessoas elencadas no artigo 5°, II, da Lei n° 12.153/09, cabendo a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a elas, prosseguindo-se quanto ao ente público.
- Justificativa: Na hipótese de litisconsórcio passivo, facultativo, simples ou unitário, diante da ausência de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para julgamento de pessoas diversas das indicadas no artigo 5°, II da Lei nº 12.153/09, o processo deve ser extinto por ausência de pressuposto/requisito processual de validade. Todavia, em relação ao ente público com capacidade ad processum, impõe-se a prestação jurisdicional. Em se tratando de litisconsórcio necessário no qual a legitimação não se completa sem a presença de todas as partes no polo da relação processual cabe a extinção do processo em relação a ambos, diante da incompetência manifesta.
- 32. Nos termos do <u>Ato Executivo nº 195/2017</u>, os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência para processar, conciliar, julgar e executar as demandas de natureza tributária de menor complexidade probatória, excetuando as vinculadas a processos de executivos fiscais.
- Justificativa: Superada a restrição prevista em Ato Executivo regulador do artigo 23 da Lei nº 12.153/09, as causas tributárias incluem-se na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observando-se, todavia, a regra constitucional (artigo 98, caput, menor complexidade) e a incompetência em razão da matéria (executivos fiscais, artigo 2º, parágrafo 1º, I da Lei nº 12.153/09).
- 33. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência para as demandas de devolução do valor de Imposto de Renda incidente sobre o Auxílio Moradia.
- Justificativa: Diante do assentamento jurisprudencial acerca da natureza indenizatória do auxílio moradia, tornou-se indevida a extinção do processo por vício de incompetência. Ainda que assim não se entendesse, com a edição do Ato Executivo nº 195/2017, os Juizados Fazendários tomaram a competência também para as demandas de natureza tributária.
- 34. Nas demandas cuja pretensão se refira à devolução do valor do imposto de renda incidente sobre o auxílio moradia, é ônus do autor apresentar, com a petição inicial, planilha acompanhada dos correspondentes contracheques e das declarações de imposto de renda de cada ano em que houve o desconto cuja devolução se pretende, informando, desde logo, o montante recebido a título de restituição.
- Justificativa: é ônus do autor a prova do an e do quantum debeatur. Não basta, assim, demonstrar a relação jurídica entre as partes. Exige-se, também, a prova do valor descontado indevidamente. A planilha é demonstrativo contábil a indicar a liquidez, qualidade do pedido, cujas exceções restritas ao artigo 324, § 1°, I, II, e III, do CPC não se aplicam à hipótese.
- 35. Em caso de descumprimento do artigo 9º da Lei nº 12.153/09, deve o Juiz determinar ao réu o encaminhamento da documentação necessária de acordo com o caso concreto, indicando precisamente o destinatário, o objeto pretendido e o prazo. Descumprida a ordem, todas as medidas coercitivas são cabíveis, sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público para análise de eventual ato de improbidade administrativa.
- Justificativa: É ônus processual do ente público, conforme artigo 9° da Lei nº 12.153/09, fornecer ao processo todos os documentos necessários à elucidação dos fatos. Violado o comando, cabe ao Juiz a ordem, sob pena das medidas coercitivas, além de encaminhamento de ofício ao Ministério Público para análise da conduta do administrador.
- 36. Nas condenações às obrigações de pagar impostas ao Poder Público referentes a débitos não tributários, os juros moratórios serão calculados em conformidade com o artigo 1º-F da <u>Lei n. 9.494/97</u>, com a redação dada pela <u>Lei n. 11.960/2009</u>. No que pertine à correção monetária incidente nesses casos, será a mesma calculada pelo IPCA-E.

JUSTIFICATIVA: Em relação aos juros moratórios sobre débitos não tributários, a sistemática não sofreu os efeitos do julgamento da ADI n. 4357/DF pelo E. STF, de modo que deve ser observado o

percentual de 6% ao ano até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, quando então se aplicam os juros da caderneta de poupança. No que tange à correção monetária, após o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 870.947, em Regime de Repercussão Geral (Tema 810) pelo E. STF, restaram fixadas as seguintes teses jurídicas, de observância obrigatória:

- "1) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09 e 2) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".
- 37. Nas condenações às obrigações de pagar impostas ao Poder Público referentes a débitos tributários, os juros moratórios serão devidos pela mesma taxa com a qual a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, impondo-se observar o disposto nos artigos 161, parágrafo 1° e 167, parágrafo único do <u>Código Tributário Nacional</u>, bem como os enunciados n°. 188 e 523 do E. STJ e, ainda a <u>Lei estadual n°. 6.127/11</u>, com início de vigência em 02/01/2013. Assim, são devidos, nesses casos, juros moratórios legais na taxa de 1% ao mês e correção monetária pela UFIR, essa contada de cada pagamento indevido, até o advento da Lei estadual n. 6.127/11, a partir de quando será incidente apenas a Taxa Selic".

JUSTIFICATIVA: Em relação à taxa de juros moratórios incidente sobre débitos tributários, será a mesma com a qual a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, sendo inconstitucional, nesse particular, o disposto no artigo 1°- F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, conforme julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 em Regime de Repercussão Geral (Tema 810) pelo E. STF, quando restaram assentadas as seguintes teses jurídicas de observância obrigatória:

"1) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09; e 2) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Índice

Os enunciados dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e da Turma Recursal Fazendária foram aprovados em reuniões conjuntas nos dias 26/06/2015 e 29/06/2015 e publicados por meio do Aviso Conjunto TJ/COJES n. 12 de 20/08/2015, foram reunidos aos enunciados aprovados em reunião dos Juízes de Direito da Turma Recursal Fazendária, 07/07/2017, estando consolidados para constituir jurisprudência predominante da Turma Recursal Fazendária.

DJERJ, ADM, n. 219, p. 2. - 01/08/2017

AVISO CONJUNTO TJ/COJES Nº 12, de 21/07/2017

ENUNCIADOS EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA

- 1. Em se tratando de pedido de fornecimento de medicamento, tratamento ou insumo padronizado pelo Sistema Único de Saúde, deve a ação ser ajuizada em face do ente vinculado ao seu fornecimento em conformidade com a política pública existente e as atribuições administrativas fixadas, não havendo que se falar em solidariedade entre os entes federativos nesse caso (Precedente: RI processo nº 0346572-45.2014.8.19.0001).
- 2. Em se tratando de pedido de fornecimento de medicamento, tratamento ou insumo não padronizado pelo Sistema Único de Saúde, pode a ação ser proposta em face de qualquer ente público, já que solidários, impondo-se, entretanto, a comprovação da efetiva necessidade do medicamento, tratamento ou insumo reclamado, bem como a ineficácia daqueles padronizados pelo Sistema Único de Saúde para a doença, dadas as condições do reclamante e seu histórico clínico (Precedente: RI processo nº 0196584-47.2014.8.19.0001).
- 3. Em se tratando de pedido de fornecimento de medicamento, tratamento ou insumo, padronizado ou não pelo Sistema Único de Saúde, poderá o juiz, havendo laudo indicativo do Núcleo de Assessoramento Técnico NAT ou da Câmara de Resolução de Litígios em Saúde CRLS e com base nos arts. 300 c/c 314 do <u>CPC</u>, conceder a tutela antecipada fundada na urgência, suspendendo-se o processo, após, em se tratamento de medicamento não padronizado reclamado em face do Estado do Rio de Janeiro, em vista da decisão proferida pelo E. STJ no Resp n. 1.657.156 RJ (Precedente: RI processo nº <u>0196584-47.2014.8.19.0001</u>).

JUSTIFICATIVA: O E. STJ, nos autos do Resp n. 1.657.156 - RJ, determinou a imediata suspensão de todos os processos que versem sobre a obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado do Rio de Janeiro de medicamentos não padronizados pelo Sistema Único de Saúde. A suspensão foi determinada com base no art. 1037, inciso II do CPC a fim de, adotadas as providências cabíveis, ser fixada tese jurídica a ser observada nos julgamentos posteriores. Não há óbice, contudo, à análise pelo juiz do pedido de tutela antecipada fundada na urgência, porque essa providência decorre do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, de assento constitucional, e também encontra expressa previsão legal nos arts. 300 c/c 314 do CPC.

4. O <u>enunciado n. 116</u> de Súmula do E. TJERJ ("na condenação do ente público à entrega de medicamento necessário ao tratamento de doença, a sua substituição não infringe o princípio da correlação, desde que relativa à mesma moléstia") não é aplicável aos processos em curso nos Juizados Fazendários, uma vez que a alteração do pedido pode acarretar violação à natureza tripartida do Sistema Único de Saúde, estendendo se sem prévia instrução as atribuições administrativas dos entes federativos, além de afronta à principiologia de julgamento que orienta todo o Microssistema dos Juizados Especiais, em especial as normas insertas nos artigos 2° e 6° da <u>Lei n. 9099/95</u>, incidentes nos Juizados Fazendários por força do artigo 27 da <u>Lei n. 12.153/09</u> (Precedente: RI - processo n° <u>0457300-56.2014.8.19.0001</u>).

JUSTIFICATIVA: A substituição de medicamentos, tratamentos e insumos após a sentença tem o condão, na prática, de eternizar o processo nos Juizados Fazendários, pois, ao alargar os limites objetivos da lide inicialmente posta em Juízo a fim de garantir, sem nova ação, que nova causa de pedir e pedido sejam deduzidos, permite que um mesmo processo, jamais extinguível em razão de sua própria natureza (já que em matéria de saúde as causas dos males e doenças sempre são interdependentes, sendo o organismo humano, por meio de seus órgãos e funções, o resultado perfeito de um sistema sincrônico), se preste a tutelar o direito à saúde da parte indefinidamente, em prejuízo da funcionalidade que o Microssistema deve resguardar com o objetivo que não é outro se não o de manter-se eficiente e célere para causas de menor complexidade fática. A principiologia que deve o Microssistema observar, com o escopo de manter se funcional, repousa inicialmente na própria <u>CRFB</u> (artigo 98, I, que determina a criação de um Sistema de Justiça para as causas menos complexas), passando às leis ordinárias de regência (Lei n. 9099/95 c/c 12.153/09) que positivam a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade como critérios orientadores do julgamento.

- 5. Em se tratando de pedido de fornecimento de medicamento, tratamento ou insumo, padronizado ou não pelo Sistema Único de Saúde, não é possível à parte reclamante eleger a marca específica a ser fornecida pelo ente público nos casos em que há, no mercado, outras de idêntica segurança e registradas pela ANVISA, sob pena afronta direta ao Princípio da Impessoalidade que deve nortear as relações estabelecidas pela Administração Pública e seus contratados (Precedente: RI processo nº 0114788-97.2015.8.19.0001).
- 6. Em se tratando de pedido urgente para internação hospitalar, é imperioso notar que os entes federativos devem se organizar para atender ao comando constitucional contido no artigo 6°, promovendo a descentralização da gestão e a racionalização das atribuições, assim observando a integralidade da assistência à saúde, que é direito subjetivo público fundamental. Não havendo vagas disponíveis na rede pública, entretanto, comprovada a urgência do pedido, poderá o juiz determinar a internação do reclamante em leito hospitalar privado, às expensas do Poder Público,

até que seja possível sua transferência a uma unidade da rede hospitalar pública (Precedente: RI - processo nº 0334103-64.2014.8.19.0001).

ENUNCIADOS EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

- 7. A recusa ao teste do etilômetro, desde o advento da <u>Lei n. 11.705/08</u>(com a redação do § 3° do artigo 277 da <u>Lei n. 9503/97</u>), por si, dá ensejo à aplicação das penalidades de multa e suspensão do direito de dirigir, além das medidas administrativas de recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo (Precedente: RI processo nº <u>0083787-94.2015.8.19.0001</u>).
- 8. É lícito o condicionamento da realização de vistoria, visando o licenciamento anual, ao pagamento das multas e tributos pendentes (Precedente: Recurso Inominado processo n. <u>0172360 11.2015.8.19.0001</u>).
- 9. É lícito o condicionamento da liberação do veículo apreendido ao pagamento das multas pendentes, taxa de reboque e diárias, estas limitadas ao número de 30 (trinta) (Precedente: Recurso Inominado processo n. <u>0243932- 90.2016.8.19.0001</u>).

ENUNCIADOS EM MATÉRIA PROCESSUAL

- 10. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital não possuem competência territorial funcional para processar e julgar demandas de partes domiciliadas em municípios diversos do Rio de Janeiro, a teor do que dispõem os artigos 19, I e 20 da <u>Lei n. 5781/10</u> c/c artigo 2°, §4° da <u>Lei n. 12153/09.</u> A competência para processar e julgar essas demandas pertence ao juízo fazendário comum, enquanto não instalados os Juizados Fazendários regionais. (Precedente: RI processo nº <u>0261506-29.2016.8.19.0001</u>).
- 11. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital não possuem competência para processar e julgar demandas de natureza tributária até que seja editado ato do Presidente do Tribunal de Justiça a que se refere o artigo 49 da Lei n. 5781/10. A competência para processar e julgar essas demandas pertence ao juízo fazendário, sendo esta absoluta em razão da matéria tributária, devendo se observar, na comarca da capital, que havia disposição específica com relação às 11ª e 12ª Varas de Fazenda Pública, sendo os dispositivos legais, respectivamente, o art. 97, § 3°, I e §5°, inciso II do CODJERJ. Ocorre, porém, que atualmente há o artigo 44, inciso I, LODJ, dispondo, de modo genérico, acerca da competência dos Juízos de Direito de Fazenda Pública (Precedente: RI processo nº 0296734-65.2016.8.19.0001).
- 12. Inadmissível em sede de Juizado Especial Fazendário o pedido de reajuste da parcela de produtividade fiscal devida ao Auditor Fiscal da Receita do Estado diante da necessidade de realização de perícia contábil, situação que se contrapõe aos princípios da simplicidade, celeridade e à regra do parágrafo único, do artigo 38, da <u>Lei 9.099/95</u>, incidente nos Juizados Fazendários por força do artigo 27 da Lei n. 12.153/09 (Precedente: RI processo nº <u>0505666-92.2015.8.19.0001</u>).
- 13. O pedido em sede de Juizado Especial Fazendário deve ser líquido, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 14 da Lei n. 9099/95, incidente nos Juizados Fazendários por força do artigo 27 da Lei n. 12.153/09 (Precedente: Recurso Inominado processo n. <u>0026617-33.2016.8.19.0001</u>).
- 14. É inadmissível a citação ficta no procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, na forma do artigo 18, §2° da Lei n. 9099/95, incidente nos Juizados Fazendários por força do artigo 27 da Lei n. 12.153/09 (Precedente: Recurso Inominado processo n. <u>0087519- 83.2015.8.19.0001</u>).
- 15. Diante do princípio da unicidade recursal, é incabível a impetração de mandado de segurança em relação à decisão interlocutória, podendo esta ser objeto de eventual Recurso Inominado (Precedente: Mandado de Segurança processo n. <u>0000781-90.2017.8.19.9000</u>).
- 16. Tendo em vista tratar se de obrigação de fazer sem conteúdo econômico imediato os Juizados Especiais da Fazenda Pública são absolutamente competentes para apreciar as demandas que tenham por objeto o fornecimento de insumos e remédios, assim como a prestação de assistência hospitalar (Precedente: Recurso Inominado processo n. <u>0135382-98.2016.8.19.0001</u>).
- 17. É incabível o litisconsórcio passivo entre pessoa jurídica de direito público com sede na cidade do Rio de Janeiro e outra com sede em outra comarca em ações propostas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública da comarca da capital, ante o disposto nos artigos 19, inciso I e 40, incisos I, II e III da <u>Lei estadual n. 5781/2010</u> (Precedente: Recurso Inominado processo n. <u>0298658-82.2014.8.19.0001</u>).
- 18. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas de direito privado não podem figurar no polo passivo de ações propostas nos Juizados da Fazenda Pública, ainda que em litisconsórcio com as pessoas elencadas no artigo 5°, inciso II da Lei n. 12.153/2009 (Precedente: Recurso Inominado processo

n. 0120321-03.2016.8.19.0001).

19. Não cabe pedido de internação compulsória em sede de Juizados da Fazenda Pública diante da necessidade de realização de perícia médica e psicológica, situação que se contrapõe aos princípios da simplicidade, celeridade e à regra do parágrafo único, do artigo 38, da Lei 9.099/95, incidente nos Juizados Fazendários por força do artigo 27 da Lei n. 12.153/09 (Precedente: Recurso Inominado - processo n. 0306924 -58.2014.8.19.0001).

ENUNCIADOS EM MATÉRIA DE SERVIDOR PÚBLICO

- 20. A promoção de servidor menos antigo não gera, por si só, automaticamente, ascendência na carreira dos demais funcionários que lhe precedem, não havendo que se falar, outrossim e ipso facto, em dano moral (Precedente: Recurso Inominado processo nº 0071916- 33.2016.8.19.0001).
- 21. É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que Veda o Enriquecimento sem Causa da Administração, impondo se observar a decisão proferida pelo SF em regime de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário n. 721.001/RJ (Precedente: Recurso Inominado processo n. 0198159 90.2014.8.19.0001).
- 22. O termo inicial do lapso prescricional da ação indenizatória tendo por objeto férias ou licenças não gozadas por servidor inativo é a data da aposentadoria do servidor (Precedente: Recurso Inominado processo n. 0454253-40.2015.8.19.0001).
- 23. A indenização por férias e licenças não gozadas deve ter por base de cálculo o rendimento bruto dos vencimentos, excluídas as verbas eventuais percebidas pelo servidor, a exemplo do abono permanência, devendo ser levado em conta o último contracheque do período de atividade, e formulado pedido líquido, especificando as verbas pretendidas, sob pena de indeferimento da inicial (Precedente: Recurso Inominado processo n. <u>0454253-40.2015.8.19.0001</u>).
- 24. Inviável a retenção de imposto de renda e o desconto de contribuição previdenciária sobre a indenização por férias e licença não gozadas tendo em vista sua natureza indenizatória (Precedente: Recurso Inominado processo n. <u>0080065-86.2014.8.19.0001</u>).
- 25. Nas ações objetivando a restituição das contribuições para o Fundo de Saúde da <u>Lei Estadual n.</u> 3.465/00, o termo a quo é a partir do desconto, observado o prazo prescricional contra a Fazenda Pública (Precedente: Recurso Inominado processo n. 0264703-89.2016.8.19.0001).

ENUNCIADOS EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA

- 26. O reconhecimento de dívida pelo Estado do Rio de Janeiro em processo administrativo suspende o prazo prescricional para cobrança judicial, por força do artigo 4º do <u>Decreto nº 20.910/32</u> (Precedente: Recurso Inominado processo n. <u>0306145-35.2016.8.19.0001</u>).
- 27. Cabe indenização aos titulares de direito real de uso das cadeiras cativas do Maracanã em decorrência da impossibilidade do exercício do seu direito por ato do Poder Público, sendo devido, nas Olimpíadas e Paralimpíadas, o montante equivalente ao valor oficial de venda do ingresso do setor onde se localiza a respectiva cadeira e, na Copa das Confederações e do Mundo, os montantes previamente fixados, respetivamente, nos Decretos estaduais ns. 44.236/2013 e 44.746/2014 (Precedente: Recurso Inominado processo n. 0145947- 24.2016.8.19.0001).

JUSTIFICATIVA: Diante da necessidade de estabelecer critério de indenização aos titulares do direito de uso das chamadas cadeiras cativas existentes no Maracanã em razão de impossibilidade de exercício do seu direito durante a realização da Copa das Confederações da FIFA 2013 e da Copa do Mundo, no ano de 2014, foram editados os Decretos estaduais n°s. 44.236/2013 e 44.746/2014. Nos termos do artigo 2°, do Decreto estadual n°. 44.236/2013, a soma dos valores estipulados para os jogos da Copa das Confederações (R\$ 228,00, R\$ 228,00 e R\$ 418,00) resulta no montante de R\$ 874,00. Para a Copa do Mundo, nos termos do artigo 2°, do Decreto estadual n° 44.746, é devido o total de R\$ 4.480,00 pelos jogos da copa do mundo (R\$ 350,00 para jogos da fase de grupos total de 04 jogos; R\$ 440,00 para oitavas de final - 01 jogo; R\$ 660,00 para quartas de final- 01 jogo; R\$ 1.980,00 para a final - 01 jogo). A ausência de regulamentação pelo Estado do valor a ser pago aos titulares das cadeiras pela impossibilidade de uso durante as Olimpíadas e Paralimpíadas não afasta o direito ao recebimento da indenização, devendo, assim, prevalecer o valor do ingresso colocado à venda pela organização oficial do evento, atentando se para o respectivo setor onde se localiza a cadeira cativa.

28. Nas condenações às obrigações de pagar impostas ao Poder Público referentes a débitos não tributários, os juros moratórios e a correção monetária serão calculados em conformidade com o

artigo 1°- F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela <u>Lei n. 11.960/2009</u> (Precedente: Recurso Inominado - processo n. <u>0241110-31.2016.8.19.0001</u>).

JUSTIFICATIVA: Em relação aos juros moratórios sobre débitos não tributários, a sistemática não sofreu os efeitos do julgamento da ADI n. 4357/DF pelo E. STF, de modo que se deve observar que o percentual de 6% ao ano até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 e, após, aquele aplicado às cadernetas de poupança. No que tange à correção monetária, o E. STF aclarou, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870947/SE, em Regime de Repercussão Geral (Tema 810), que o afastamento do art. 1º F da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 -pela declaração de inconstitucionalidade parcial proferida por arrastamento nas ADIs ns. 4357/DF e 4425/DF, consoante o artigo 18 da Lei n. 8870/94 - teve por alcance exclusivo os débitos já consolidados em precatórios expedidos ou pagos. Na parte referente à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório - ou seja, entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda/sentença condenatória - firmou o E. STF o entendimento de que o art. 1°- F da Lei n. 9.494/97 encontra se em pleno vigor, já que pendente pronunciamento expresso daquela Corte acerca de sua constitucionalidade. Assim, deve também ser acolhido o recurso do Estado, nesse aspecto, impondo se a aplicação do índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), sem o limite temporal de 25 de março de 2015, conforme o art. 1º- F da Lei 9.494/97, ainda em vigor.

Índice

Foram aprovados quinze enunciados em reuniões conjuntas dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e da Turma Recursal Fazendária, realizadas nos dias 26/06/2015 e 29/06/2015.

DJERJ, ADM, n. 231, p. 2. - 21/08/2013

AVISO CONJUNTO TJ/COJES N. 12, de 20/08/2015

ENUNCIADOS

- 1- O pedido em sede de Juizado especial fazendário deve ser líquido sob pena de indeferimento da inicial.
- 2 É inadmissível a citação ficta no procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.
- 3 É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações.
- 4 O termo inicial do lapso prescricional da ação indenizatória tendo por objeto férias não gozadas é a data da aposentadoria do servidor.
- 5 É devida indenização por férias e licenças não gozadas aos servidores inativos, salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria.
- 6 A indenização por férias não gozadas deve ter por base de cálculo o rendimento bruto dos vencimentos, excluídas as verbas eventuais percebidas pelo servidor, a exemplo do abono permanência, devendo ser levado em conta o último contracheque do período de atividade, e formulado pedido líquido, especificando as verbas pretendidas, sob pena de indeferimento da inicial.
- 7 Inviável a retenção de imposto de renda e o desconto de contribuição previdenciária sobre a indenização por férias não gozadas tendo em vista sua natureza indenizatória.
- 8 Diante do princípio da unicidade recursal incabível a impetração de mandado de segurança em relação a decisão interlocutória, podendo esta ser objeto de eventual Recurso Inominado.
- 9 Nas ações objetivando a restituição das contribuições para o Fundo de Saúde da <u>Lei Estadual nº 3.465/00</u>, o termo a quo é a partir do desconto, observado o prazo prescricional contra a Fazenda Pública.
- 10 Tendo em vista tratar se de obrigação de fazer sem conteúdo econômico imediato os Juizados Especiais da Fazenda Pública são absolutamente competentes para apreciar as demandas que tenham por objeto o fornecimento de insumos e remédios, assim como de prestação de assistência hospitalar.
- 11 É lícito o condicionamento da realização de vistoria visando o licenciamento anual ao pagamento das multas e tributos pendentes.

- 12 É lícito o condicionamento da liberação do veículo apreendido ao pagamento das multas pendentes, taxa de reboque e diárias estas limitadas ao número de 30 (trinta).
- 13 É incabível o litisconsórcio passivo entre pessoa jurídica de direito público com sede na cidade do Rio de Janeiro e outra com sede em outra Comarca em ações propostas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital ante o disposto nos artigos 19, inciso I e 40, incisos I, II e III da <u>Lei Estadual 5781/2010</u>.
- 14 As pessoas naturais e as pessoas jurídicas de direito privado não podem figurar no polo passivo de ações propostas no Juizado da Fazenda Pública, ainda que em litisconsórcio com as pessoas elencadas no artigo 5°, inciso II da <u>Lei 12.153/2009</u>.
- 15 Não cabe internação compulsória em sede de Juizado Especial Fazendário.

Índice

Oito Enunciados aprovados pela Diretoria do CEDES com a participação dos Juízes de Direito das Varas de Fazenda Pública e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

DJERJ, ADM, n. 3, p. 2. - 05/09/2013

AVISO TJ N°. 73, de 04/09/2013

ENUNCIADOS

- 1 A Lei $n^{\rm o}$ 12153/09, não veda a atuação de incapaz como parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
- 2 O valor dos insumos, remédios ou tratamentos é irrelevante para fixar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, considerando que o pedido consiste em obrigação de fazer.
- 3 As ações propostas por servidores para cancelar o desconto a título de fundo de saúde é de competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública.
- 4 Ao efetuar o pagamento das verbas remuneratórias o ente público pode reter a eventual contribuição previdenciária incidente sobre a condenação.
- 5 Em cumprimento da sentença que altera a folha funcional do servidor o juizado oficiará ao órgão competente a fim de anotar a modificação.
- 6 Possível a aplicação do art. 285 A do CPC no Juizado Especial da Fazenda Pública.
- 7 Nas ações previdenciárias em que houver cobrança de atrasados o Autor deve instruir a inicial com a correspondente planilha, ante a vedação legal de se proferir sentença ilíquida.
- 8 O Juizado Especial da Fazenda Pública é competente para julgar ações de natureza previdenciária.

<u>Índice</u>

Dez enunciados aprovados na Reunião dos Juízes da Fazenda Pública realizado nos dias 30 de novembro e 1, 2 e 3 de dezembro de 2006, em Angra dos Reis:

DORJ-III, S-I, de 04/01/2007, p. 1.

Retificado no DORJ-III, S-I, de 05/01/2007, p. 1.

AVISO TJ N°. 67, de 07/12/2006

ENUNCIADOS

1 - É dispensável a prévia manifestação do Ministério Público quando da aplicação do art. 285, a, do Código de Processo Civil.

- 2 É lícita a eliminação de candidato em concurso público para a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar com base em investigação social, desde que prevista na lei e no edital do concurso.
- 3 Somente será cabível o controle judicial do ato disciplinar quando praticado por autoridade incompetente ou for manifestamente contrário à prova produzida no processo administrativo disciplinar.
- 4 No controle judicial do ato administrativo que não seja flagrantemente contrário ao edital e que envolva a habilitação ou a inabilitação de licitantes deverá ser privilegiada a interpretação que estimular a maior competição.
- 5 Não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico vigente por ocasião do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública.
- 6 A mudança do regime jurídico não pode causar redução vencimental do servidor.
- 7 Não estão sujeitas ao duplo grau obrigatório de jurisdição as ações versando sobre fornecimento de medicamentos.
- 8 Em princípio, o Estado não responde patrimonialmente por danos decorrentes de "bala perdida".
- 9 A instauração de processo administrativo disciplinar contra servidor, posteriormente arquivado, não gera, em princípio, dano moral.
- 10 Não constitui escusa razoável para o atraso no cumprimento de decisão judicial a alegação da necessidade de consulta prévia a outros órgãos da Administração.

<u>Índice</u>

Treze Enunciados aprovados na Reunião de Juízes da Fazenda Pública, realizado nos dias 06, 07 e 08 de outubro de 2006, em Angra dos Reis: DORJ-III, S-I 193 (1) - 19/10/2006.

AVISO TJ No. 51, de 16/10/2006

ENUNCIADOS

- 1 Os honorários advocatícios de sucumbência constituem verba autônoma, de natureza alimentar, podendo ser objeto de requisição específica e independente do requisitório correspondente à condenação devida à parte.
- 2 Nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, o crédito devido a cada litisconsorte, para fins de aplicação do § 3° do art. 100 da Constituição Federal, deverá ser individualmente considerado.
- 3 A medida cabível pelo descumprimento da requisição de pequeno valor, de competência do Juízo de primeiro grau, é o seqüestro, que poderá ser implementado através do sistema "on line".
- 4 O cumprimento da obrigação de fazer pela Administração, especialmente na hipótese de implantação de benefício pecuniário a servidor ou pensionista, conta-se da data da intimação da ordem judicial ou daquela fixada pelo Juízo; o cumprimento tardio gera o dever de pagamento, em valor atualizado monetariamente, em folha suplementar.
- 5 A regra do art. 100 da Constituição Federal não se aplica às empresas públicas e às sociedades de economia mista.
- 6 Descumprida a ordem judicial de entrega de medicamentos serão ordenadas as seguintes providências: (a) busca e apreensão; (b) multa pessoal da autoridade responsável pelo cumprimento da obrigação, nos termos do art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil; (c) extração de peças para o Ministério Público, pelo crime, em tese, de prevaricação, sem prejuízo da apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa.
- 7 A extração de nota de débito, a ser remetida à Procuradoria Geral do Estado para fins de inscrição em dívida ativa, referente à multa do art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, será precedida de cálculo do contador judicial.
- 8 Em caso de reiterado descumprimento de decisão judicial, caracterizando em tese o crime de prevaricação, deverá a autoridade responsável ser conduzida à delegacia de polícia para a lavratura de termo circunstanciado.
- 9 É lícito condicionar a vistoria de veículo automotor ao pagamento dos tributos, encargos e multas já vencidos, observados os verbetes 127 e 312 da súmula de jurisprudência do Superior

Tribunal de Justica.

- 10 Não gera dano moral a imposição indevida de multa de trânsito.
- 11 É ilegítima a fixação de tarifa de água e esgoto fundada no número de economias.
- 12 Ao regulamentar o transporte público de passageiros, pode o ente público, no exercício de seu poder de polícia, estabelecer a apreensão do veículo como pena ao transporte irregular.
- 13 Nas ações contra a Fazenda Pública Estadual, a existência de vara privativa no foro da Capital não altera a competência territorial resultante das leis processuais.

Índice

Vinte Enunciados aprovados no I Encontro de Juízes de Varas de Fazenda Pública, realizado nos dias 19, 20 e 21 de julho de 2002, em Angra dos Reis: DORJ-III, S-I 137 (2) - 24/07/2002.

AVISO TJ N°. 33, de 23/07/2002

ENUNCIADOS

- 1 Nas ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, movidas em face do Estado, dos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, a competência de foro é firmada por escolha do autor.
- 2 A expedição de precatórios subsequentes para atualização monetária e incidência de juros prescinde da observância do procedimento traçado pelo art. 730 do Código de processo Civil.
- 3 Nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública admite-se a expedição de precatório antes do trânsito em julgado da sentença proferida em embargos de devedor, após o reexame necessário.
- 4 O Banco BANERJ S.A, se sujeita aos efeitos da coisa julgada, nas demandas em que o banco do Estado do Rio de janeiro S.A em liquidação figurar num dos pólos da ação, nos termos do art. 42, § 3°, E 568, II, do CPC.
- 5 Em qualquer fase do processo de conhecimento, no 1º grau de jurisdição, pode ser concedida a antecipação de tutela, inclusive concomitante à sentença.
- 6 Cabe antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, mesmo implicando pagamento em dinheiro, desde que para restabelecer direito, não se aplicando o art. 1°, da Lei nº 9494/97.
- 7 A responsabilidade pelo fornecimento de remédios é solidária entre o Estado e o Município onde reside o autor.
- 8 Não constitui ilegalidade a exigência de exame psicológico e social, com caráter eliminatório, em concurso público.
- 9 Os requisitos de idade mínima, constantes de edital, assim como a altura, atendem ao princípio constitucional da isonomia, desde que compatíveis com a finalidade do cargo.
- 10 Não constitui dupla punição a prisão administrativa seguida de exclusão de integrante de corporações militares estaduais.
- 11 É competente o Comandante Geral da Polícia Militar para aplicação de pena de exclusão de praça em decorrência de infração disciplinar, não se aplicando o art. 125, § 4ª, Constituição Federal.
- 12 Não cabe denunciação da lide ao Servidor Público, nos casos de ação de responsabilidade civil objetiva em face do Estado, assegurando-lhe, porém, seu direito de regresso pela via autônoma.
- 13 A sentença que decide pela implantação de beneficio previdenciário tem cunho mandamental, não se sujeitando ao procedimento do art. 632 do CPC.
- 14 O descumprimento de decisão judicial, que não comporte recurso com efeito suspensivo, por autoridade administrativa, após regularmente intimada, configura crime de prevaricação, na modalidade omissiva, de natureza permanente, e autoriza, como medida de apoio prevista no art. 461, § 5°, do CPC, tendente à efetivação da decisão, captura, detenção e encaminhamento daquela à autoridade policial para lavratura de termo circunstanciado e providências ulteriores.
- 15 O termo inicial da responsabilidade subsidiária do Estado e dos Municípios surge quando o prestador do serviço público deixa de garantir o juízo no processo de execução.

- 16 O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Estado e dos Municípios, em relação ao prestador de serviço público, havendo sentença que estabeleça a responsabilidade do prestador, depende da propositura de outra ação em face do ente público.
- 17 Aplica-se à responsabilidade civil do Estado a inversão do ônus da prova em relação ao nexo causal, por força do art. 14, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor.
- 18 Preenchidos os pressupostos legais, cabe a concessão de tutela antecipada, visando à revisão de pensão previdenciária.
- 19 Excede o poder discricionário e, por conseguinte, se submete a controle judicial o ato administrativo contrário ao princípio da razoabilidade.
- 20 O exame da verdade dos motivos insere-se no controle judicial do ato administrativo.

Índice

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento

Elaborado e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação Estruturação do Conhecimento (SEESC) da Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 18.12.2017

Para sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br